



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e promover o direito de liberdade de expressão em face da administração pública e de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

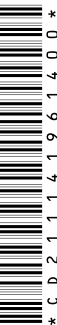
Art. 1º Esta Lei tem a finalidade facilitar e promover a liberdade de expressão a respeito do funcionamento da administração pública e de agentes públicos, incluindo suas decisões e condutas públicas, por meio da inclusão da liberdade de expressão na lista de condutas não consideradas como atos ilícitos.

Art. 2º O art. 188, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV e do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 188.....

III - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros mediante delegação de qualquer espécie;

IV - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade mediata ou imediata.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 1º No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é legítima a crítica veemente, mordaz ou irônica, inclusive mediante utilização de adjetivos, desde que não configure:

I - Crime de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal; e

II - Crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, disposto no art. 140, § 3º do Código Penal.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV e art. 220 da Constituição Federal de 1998. Em particular, quando exercida a respeito da administração pública, dos serviços públicos e de agentes públicos, a liberdade de expressão é fundamental para a existência de um Estado Republicano e Democrático de Direito, pois a crítica configura elemento necessário para a reflexão e o aprimoramento das atividades públicas.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – ENTREVISTA JORNALÍSTICA NA QUAL SE VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO MUNDO ESPORTIVO - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

FUNDADO) EM FACE DE FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA – SUBSISTÊNCIA, NO CASO, DA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA – “AGRAVO REGIMENTAL” IMPROVIDO. - **A liberdade de expressão – que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos – é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático. O Poder Judiciário, por isso mesmo, não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição a essa importantíssima franquia individual cuja legitimidade resulta da própria declaração constitucional de direitos.** - A liberdade de manifestação do pensamento traduz prerrogativa político-jurídica que representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, por tal razão, inclusive a autoridade judiciária, pode prescrever (ou impor), segundo suas próprias convicções, o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. - **O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanção da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito doloso de ofender.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 675276 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00299). (*Grifos nossos*).

Entretanto, ainda que eventuais processos ajuizados em face de veículos de imprensa ou cidadãos que tenham expressado sua opinião venham a ser rejeitados em última instância, o fato é que o simples ajuizamento de ações indenizatórias tem um efeito dissuasório e intimidador, constringendo outras pessoas que eventualmente teriam interesse em manifestar suas opiniões.

No direito comparado, esta utilização estratégica do Poder Judiciário para inibir a liberdade de expressão é chamado de *Strategic Litigation Against Public*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

*Participation (SLAPP)*¹. Embora o fenômeno não seja tão estudado no Brasil, também é possível verificar casos recentes em que esta estratégia foi utilizada^{2 3}.

Dentre as técnicas utilizadas para enfrentar este fenômeno, o presente projeto busca utilizar uma abordagem de direito material, esclarecendo o âmbito de incidência do instituto do dano moral e excluindo de seu alcance o exercício regular da liberdade de expressão em face da administração pública ou de agentes públicos nesta qualidade.

Espera-se, com isso, fortalecer a liberdade de expressão em nosso país e propiciar o fortalecimento de nossas instituições públicas. Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI), idealizadora do presente Projeto de Lei.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em de outubro de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

1 Vide, por exemplo, em:

<https://en.wikipedia.org/wiki/Strategic_lawsuit_against_public_participation>. Acesso em: 06/10/2021.

2 Em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/06/jornalistas-que-divulgaram-salarios-de-magistrados-sao-alvos-de-aco-es.html>>. Acesso em: 06/10/2021.

3 Em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1778916-magistrados-entram-com-dezenas-de-aco-es-contra-jornalistas-no-pr.shtml>>. Acesso em: 06/10/2021.

